



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

mfc

PROCESSO Nº 10845-001191/93-94
RECURSO Nº 116.138
ACÓRDÃO Nº 301-27.748

Sessão de 26 de janeiro de 1995.

Recorrente: PITMAN MOORE BRASIL S/A
Recorrida : DRF - Santos - SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - Simples erro de classificação não autoriza a imposição de penalidade nos termos da Instrução Normativa 40/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso vencidos os Conselheiros Ronaldo Lindimar José Marton, Márcia Regina Machado Melaré e Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, que davam provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 26 de janeiro de 1995.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENADORIA DE REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL

CARLOS MOREIRA VIEIRA - Proc. da Faz. Nacional


KÁTIA DE SOUZA ZENTGRAF DE LIMA
Procuradora judicial

VISTA EM 28 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Isalberto Zavão Lima e João Baptista Moreira.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.138 - ACORDAO N. 301-27.748
RECORRENTE : PITMAN MOORE BRASIL S/A
RECORRIDA : DRF - Santos - SP
RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

R E L A T O R I O

Adoto o que instruiu a decisão recorrida, nos termos os seguintes:

1 - O FATO: Revisão D.I. - DESCL. MERCADORIA

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo à mercadoria MONTANIDE 888, importado pela autuada na posição TAB/SH 2916.15.0199 com as alíquotas de 20% para o Imposto de Importação e "0" (zero) para o I.P.I.

De acordo com o laudo de análise 4.880, de 05/10/92, foi lavrado o auto de infração de fl. 01, exigindo o recolhimento da diferença de tributos, tendo em vista que o produto importado tem a classificação correta na posição TAB/SH 3823.90.9999, por se tratar de um Oleato de Manitol, um produto orgânico "de constituição química não definida", na forma líquida, com alíquotas de 50% para o Imposto de Importação e 10% para o I.P.I.

2 - DEFESA APRESENTADA:

Notificada a autuada a recolher o crédito tributário, apresenta sua impugnação às fls. 14, 15 e 16, alegando em síntese;

a) que o produto importado e declarado é um produto químico orgânico, Ester do Acido Oleico, OLEATO DE NANITOL, sinônimo de ANHYDROMANITOL ETHER OCTADECENOATO, de acordo com a literatura técnica do fabricante, sendo a classificação adotada TAB/SH 2916.15.0199;

b) que ficou surpreso com as respostas fornecidas pelo laboratório que afirma: a mercadoria analisada não se trata de "ester do ácido oleico" ou "trata-se do Oleato de Manitan, um produto orgânico de constituição química não definida", quando, o produto obtido pela união de compostos de função ácido (Acido Oleico), compreendidos os idênticos Sub-capítulos (Manitol) sendo um produto químico definido (nota 5,a) do Capítulo 29;

c) que está claramente demonstrado que a mercadoria é o Oleato de Manitol, um produto químico definido com a classificação na posição TAB/SH 2916.15.0199 e não uma preparação das Indústrias Químicas (3823.90.9999), pois é um composto químico de estrutura conhecida, que não foi acres-

Thy

centada qualquer substância, podendo ter impureza nas matérias-primas iniciais.

3 - A CONTESTAÇÃO DA DEFESA APRESENTADA PELA FISCALIZAÇÃO

"Descabe total razão à impugnante, como passamos a demonstrar:

a - o teor do Laudo de Análise n. 4.880 do Laboratório Nacional de Análises é claro e explícito quando afirma em sua conclusão que o produto em questão, "Montanide 888", trata-se de Oleato de Manitol, um produto orgânico de constituição química "não definida", utilizado na emulsificação de água em vacinas oleosas ou injetáveis;

b - o teor da NESH (Notas Explicativas do Sistema Harmonizado) que estabelece no texto do Capítulo 29 - Produtos Químicos Orgânicos - que, nesse Capítulo estão apenas compreendidos os "compostos orgânicos de constituição química definida e isolado";

c - por não se encontrar explicitamente descrito entre os capítulos 30 a 37, esse produto fica compreendido no capítulo 38;

d - o importador e sua dissertação, equivocase com o texto do Laudo de Análise supra-citado, uma vez que o Laboratório de Análises em nenhum momento caracteriza a mercadoria despachada com aquela descrita na Declaração de Importação;

e - no capítulo 38, Produtos Diversos das Indústrias Químicas, esse produto está perfeitamente enquadrado na posição 3823 Produtos Químicos e Preparações das Indústrias Químicas ou das Indústrias Conexas não "especificado" nem compreendidos em outras posições;

f) a TAB (Tarifa Aduaneira do Brasil) classifica mercadorias similares a esse produto no item tarifário 3823.90.9999.

Pelo exposto, entendemos que o produto em questão "Montanide 888" classifica-se tarifariamente no subitem 3823.90.9999 da TAB/SH, razão pela qual mantemos o auto de infração de fl. 01"

Pelo auto de infração exige-se diferença de I.I. e I.P.I. e as multas do art. 4., inciso I da Lei 8.218/91 e do art. 367, I do RIPI.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

Paulo

Rec.: 116.138

Ac.: 301-27.748

Imposto de Importação. Classificação Fiscal. O produto apresentado como Montanide 888 - é, segundo o Laboratório de Análise - Laudo n. 4.880 - "um Oleato de Manitol, - produto orgânico" de constituição química não definida. Segundo as RGI e o teor da NESH (Cap. 29) - a sua classificação fiscal NEM/TAB/TIB/SH é 3823.90.9999.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso no qual repete basicamente os argumentos da impugnação e junta literatura técnica e um laudo que solicitou ao INT sobre amostra do produto que lhe forneceu.

E o relatório.

Paulo

V O T O

Como vimos do relatório, deixando a Recorrente de requerer diligência ao INT para analisar a amostra do produto colhida por ocasião do desembarço e em poder do LABANA, invalidou a sua contra-prova já que os laudos desses institutos valem se baseados na mesma amostra.

A literatura técnica apresentada com o recurso não esclarecem a controvérsia.

Assim, restou como única prova material e não contestada o laudo do LABANA que lhe é desfavorável.

Por outro lado, a multa exigida do art. 4., I da Lei 8.218/91 não pode ser aplicada.

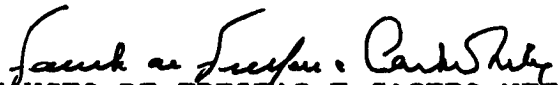
Em verdade, a Recorrente descreveu na D.I. a mercadoria por ela coberta como:

"Montanide 888, nome comercial Oletato de Manitol" e o laudo do LABANA a descreve como "Oleato de manitan ou Manitol, ou seja, o produto que foi analisado".

Tudo se resume, portanto, em simples erro de classificação, que não autoriza a imposição e penalidade nos termos da Instrução 40.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência da multa do art. 4., inciso I da Lei n. 8.218/91.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator

Excelentíssimo Senhor Presidente da Colenda Primeira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

Processo nº : 10845-001191/93.94

Recurso nº : 116.138

Acórdão nº : 301.27.748

Recorrente : PITMAN MOORE BRASIL S/A

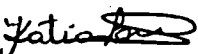
Recorrida : DRF-SANTOS-SP

RP/ 301.0.509

A FAZENDA NACIONAL, pela Procuradora da Fazenda Nacional infra-assinada, vem com o respeito de costume, à presença de V.Exa., com fundamento no art. 30 do Regimento Interno, interpor Recurso Especial para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Brasília-DF, em 28 de setembro de 1995.


KÁTIA APARECIDA ZANETTI DE LIMA
Procuradora da Fazenda Nacional

Processo nº 10283-004568/93.05

Razões de Recurso da Fazenda Nacional

Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a companhia PITMAN MOORE BRASIL S/A, eis que a autuada importou a mercadoria MONTANIDE 888, na posição TAB/SH 2916.15.0199, com as alíquotas de 20% para Imposto de Importação e "0" (zero) para o I.P.I.

A autoridade fiscal, de acordo com o laudo de análise 4.880, de 05/10/92, exigiu o recolhimento da diferença de tributos, tendo em vista que o produto importado tem a classificação correta na posição TAB/SH 3823.90.9999, por se tratar de Oleato de Manitol, um produto orgânico "de constituição química não definida", na forma líquida, com as alíquotas de 50% para o Imposto de Importação e 10% para o I.P.I.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

"Imposto de Importação. Classificação Fiscal. O produto apresentado como Montanide 888 - é, segundo o Laboratório de Análise - Laudo nº 4.880 - "um Oleato de Manitol, - produto orgânico" de constituição química não definida. Segundo as RGI e o teor da NESH (Cap. 29) - sua classificação fiscal NEM/TAB/TIB/SH é 3823.90.9999. Ação fiscal procedente."

A Primeira Câmara do Terceiro Conselho, por maioria de votos, entendeu que não tendo a recorrente requerido a diligência ao INT para analisar a amostra do produto colhida por ocasião do desembaraço e em poder do LABANA, invalidou a sua contra-prova já que os laudos desses institutos valem se baseados na mesma amostra.

Outrossim, ressaltou que "restou como única prova material e não contestada o laudo do LABANA que lhe é desfavorável".

Por fim, asseverando que tudo se resume em simples erro de classificação, que não autoriza a imposição de penalidades nos termos da Instrução 40/72, foi dado provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência da multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

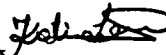
A decisão recorrida deve ser mantida em sua totalidade. Com efeito, a não subsunção da autuada à multa do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, face à Instrução Normativa nº 40/72, não foi matéria prequestionada pela recorrente, assim, s.m.j., o julgador da Segunda Instância acabou julgando "ultra petita".

Diante do exposto, pugnando pela aceitação de todos os termos favoráveis à Fazenda Nacional, que dos autos constem, pedimos que se negue, "in



totum", provimento ao recurso, mantendo, em todos os seus termos a decisão recorrida.

Brasília, 28 de setembro de 1995.


KÁTIA APARECIDA ZANETTI DE LIMA
Procuradora da Fazenda Nacional